



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília**

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

***ESTABELECE NORMAS DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA E DE PROTEÇÃO A SAÚDE DA
POPULAÇÃO, DISCIPLINA A APLICAÇÃO DE
PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.

O Prefeito Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que, a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DA COMPETÊNCIA EM
VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE
E FISCALIZAÇÃO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas por esta lei, as normas de Vigilância Sanitária Municipal, voltadas a proteção da Saúde da População do Município de Santa Cecília, bem como as penalidades aplicáveis aos infratores, atendidos os princípios e normas previstas na Legislação Estadual e Federal vigente aplicável.

Art. 2º - Toda pessoa que tenha domicílio e residência ou realize atividades no Município, está sujeita às determinações da presente lei, bem como dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

Parágrafo 1º - Para efeito desta lei, o termo **Pessoa** refere-se à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Parágrafo 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de Saúde, empenhando-se ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998.

Fl. 02

Parágrafo 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente as informações de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

Parágrafo 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, integrando o Sistema Único de Saúde - SUS, compete desenvolver as ações de Vigilância Sanitária decorrentes da produção e circulação de produtos, bem como de serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

SEÇÃO III
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - O campo de abrangência das atividades de Vigilância Sanitária Municipal compreende:

I - orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontólogos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

II - orientação, controle e fiscalização da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre os outros, serviços veterinários, odontólogos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 03

III - orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente como o processo de trabalho, habitação lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

IV - orientação, controle e fiscalização de estabelecimentos Industriais, Comerciais e Agropecuários;

V - exercer outras atividades por Delegação de Estado.

Art. 5º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições, na respectiva circunscrição territorial, pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

Art. 6º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda, depois de Registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 7º - Estão obrigados ao registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões de Alimentos.

Parágrafo Único - O registro e liberação de industrialização de produto sujeito ao controle, fiscalização e Vigilância Sanitária, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria da Vigilância Sanitária do Estado.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 04

SEÇÃO I
DA SAÚDE DE TERCEIROS

Art. 8º - Toda pessoa deve zelar e dispensar os devidos cuidados, para que através de ação ou omissão, não venha causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II
ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS
COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I
DAS PROFISSÕES DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Art. 9º - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais e regulamentares, obedecendo ainda a ética profissional.

Parágrafo 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde, deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

Parágrafo 2º - Presumir-se-á, no exercício ilegal da profissão, a pessoa, que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar ou executar serviços ou por qualquer meio, fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 10 - O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde e com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde, a ocorrência de doenças, que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 05

SUBSEÇÃO II
ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 11 - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque a disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e ou bebidas, deve obedecer os padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei ou regulamento.

Parágrafo 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com os regulamentos baixados entorno da presente lei, cujo atestado deverá ser expedido pelo serviço municipal de saúde e será exigido pelo respectivo proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Parágrafo 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias ou normas técnicas.

Art. 12 - Toda pessoa, poderá construir, instalar ou por em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento ou bebida, desde que obtenha autorização e registro junto ao serviço público competente.

Art. 13 - Para a construção, instalação e funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, as pessoas deverão também cumprir, as normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição ou contaminação do ambiente.

SUBSEÇÃO III
SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 14 - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substâncias ou produtos perigosos ou agrotóxicos, deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

Parágrafo 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida de pessoas ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 06

Parágrafo 2º - Consideram-se agrotóxicos, as substâncias ou mistura de substâncias ou processos físicos, químicos e biológicos, destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como os outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa dos seres vivos considerados nocivos.

Parágrafo 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público as substâncias e produtos mencionados neste artigo, sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização do receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida de pessoas ou de terceiros.

CAPÍTULO III

**DOS DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE,
DA POLUIÇÃO E DA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DÁ ÁGUA**

SEÇÃO I

DOS DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE

Art. 15 - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua ou contamine e se agravem a poluição ou contaminação existente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, são entendidos como:

I - AMBIENTE - o meio em que se vive;

II - POLUIÇÃO - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e a segurança da população;

III - CONTAMINAÇÃO - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria a saúde dos seres vivos.

Art. 16 - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos e gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial, do órgão responsável pelo meio ambiente.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 07

Art. 17 - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a fauna e a flora benéfica ou inócuas em relação a saúde individual ou coletiva, evitando a destruição indiscriminada ou extinção das espécies.

Art. 18 - Toda pessoa proprietária ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

Parágrafo 1º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de probabilidade, não comprometendo sua saúde ou de terceiros.

Parágrafo 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

Parágrafo 3º - A pessoa, para implantar, comercializar ou ocupar loteamento de terreno, deve obter a aprovação do serviço de saúde competente submetendo-se às normas regulamentares.

Parágrafo 4º - A pessoa proprietária ou responsável por terreno baldio em zona rural ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SEÇÃO II
DA POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA

SUBSEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS

Art. 19 - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais em mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e pelo órgão encarregado da manutenção destes sistemas.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 08

Art. 20 - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

Parágrafo Único - O serviço público urbano de coleta e remoção de lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, deposita-lo-á em aterros sanitários e utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II
DAS ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Art. 21 - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade da saúde.

Parágrafo 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como nos rios, riachos, arroios, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição ou contaminação destes.

Parágrafo 2º - Nenhuma pessoa poderá estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL,
DA INCIDÊNCIA, DOS CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DA TAXA E SUA INCIDÊNCIA

Art. 22 - Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, a qual é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal da Saúde, dos seguintes atos ou serviços:

I - vistoria sanitária a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos, ou serviços, que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento e divulgação possa interessar a saúde pública;

II - vistoria prévia, que será realizada sempre para instruir o processo para a concessão de alvará sanitário;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 09

III - concessão de alvará sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré determinado, que não ultrapasse o período de trinta dias;

VI - fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos a assentos atribuíveis a Secretaria Municipal de Saúde;

VII - análises e aprovação sanitária de projetos de construção residenciais ou apartamentos;

VIII - outros atos ou serviços que forem criados por decretos e regulamentos baixados entorno da presente lei.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES E DA BASE DE CÁLCULO

SUBSEÇÃO I
DOS CONTRIBUINTES

Art. 23 - São contribuintes da Taxa dos Atos da Vigilância Sanitária Municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, residentes, domiciliadas ou instaladas no Município, que desenvolvam qualquer atividade profissional, comercial, industrial ou prestação de serviços, sujeita ao controle, fiscalização e vigilância sanitária municipal.

SUBSEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 24 - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, tem como Base de Cálculo, os valores expressos nas Tabelas anexas à presente lei, as quais fazem parte integrante e inseparável da mesma, obedecendo-se os códigos e princípios da Lei Estadual Nº 8.946/92, de 30 de Dezembro de 1992.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 10

Art. 25 - Os valores expressos nas tabelas anexas, estão indexados a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR e serão atualizados anualmente, mediante Decreto Executivo baixado pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO III
DO RECOLHIMENTO DA TAXA

Art. 26 - O pagamento da Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Art. 27 - A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal será paga e recolhida através de guia, de modelo próprio expedido pela Administração Municipal, devidamente autenticada mecanicamente anteriormente a execução do ato.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Para os efeitos desta lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras, que, de qualquer forma, se destinam a promoção e preservação da Saúde.

Parágrafo 1º - Responde pela infração, quem de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais, imprevisíveis, a determinar avarias, deteriorações ou alterações de produtos ou bens de interesse da Saúde pública.

Art. 29 - Entendem-se como Autoridades da Saúde, todo o agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único - Regulamento específico, discriminará a ordem hierárquica, das Autoridades de Saúde do Município, com vistas à fiel execução da presente lei.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 11

SEÇÃO II
GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 31 - Para a graduação e imposição de pena a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 32 - São circunstâncias atenuantes:

I - quando a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - quando errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - quando o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar, reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 33 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 12

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - quando o infrator coagir outrem para a execução material de infração;

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 34 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES, DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENAS

SEÇÃO I
DAS PENALIDADES

Art. 35 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do produto;

IV - inutilização do produto;

V - interdição do produto;

VI - suspensão de vendas e fabricação do produto;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 13

VII - cancelamento do registro do produto;

VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 36 - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, o montante equivalente a 4 (quatro) Unidades de Referência Fiscal Municipal - UFRMs;

II - nas infrações graves, o montante de 10 (dez) Unidades de Referências Fiscal Municipal - UFRMs;

III - nas infrações gravíssimas, de 20 (vinte) Unidades de Referência Fiscal Municipal - UFRMs.

Parágrafo 1º - Os valores das multas previstas neste artigo, serão aplicados a todas as pessoas, que, desrespeitarem e infringirem as normas de vigilância sanitária previstas nesta lei.

Parágrafo 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 35 e 36 desta lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade financeira do infrator.

Parágrafo 3º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 37 - A reincidência específica, torna o infrator possível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após a decisão definitiva da esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENAS



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 14

Art. 38 - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes.

PENA: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispersão de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENA: advertência, interdição e multa;

III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginásticas, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidro-minerais, termas climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de Raio X;

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença e multa;

IV - instala laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença e multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

PENA: advertência, apreensão, interdição, cancelamento da matrícula e multa;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 15

VI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções;

PENA: advertência, interdição, cancelamento de licença e autorização e multa;

VII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares;

PENA: advertência, interdição, cancelamento da licença e multa;

VIII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

PENA: advertência, inutilização, interdição e multa;

IX - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos do objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente;

PENA: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e multa;

X - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

PENA: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e multa;

XI - expõe a venda ou entrega ao consumo, produto de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado;

PENA: advertência, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e multa;



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília**

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 16

XII - industrializa produtos de interesse sanitário, sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

PENA: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e multa;

XIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótão ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

PENA: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e multa;

XIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros;

PENA: advertência, interdição e multa;

XV - não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, dos quais seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse;

PENA: advertência, interdição e multa;

XVI - exerce profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

PENA: interdição e multa;

XVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem a necessária habilitação legal;

PENA: interdição e multa;

XVIII - fraudada, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.
Fl. 17

PENA: apreensão, inutilização dos produtos, suspensão da venda e fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XIX - transgride outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde;

PENA: advertência, apreensão, inutilização e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e multa;

XX - expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

PENA: advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXI - descumpre atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente;

PENA: advertência, apreensão, inutilização e interdição do produto, suspensão de venda e de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda;

XXII - transgride normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas dos rios e do solo;

PENA: advertência, interdição temporária ou definitiva e multa;

XXIII - a inobservância às exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.
Fl. 18

PENA: advertência e multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

Parágrafo 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica.

Parágrafo 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão das suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidades de multa, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI
DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO, DA PRESCRIÇÃO DAS
INFRAÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I
DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 39 - O processo administrativo próprio para a apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Art. 40 - O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina de recurso sobre a penalidade a que fica sujeito o infrator;



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 19

V - prazos para a apresentação de defesa e para a interposição de recurso sobre a penalidade aplicada;

VI - nome e cargo legível da pessoa ou autoridade autuada, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 41 - Das decisões condenatórias, poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Parágrafo 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Parágrafo 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 42 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos e apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, tornando o processo concluso após a publicação da mesma.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, comente ocorrerão após a publicação de decisão irrecurável.

SEÇÃO II
DA PRESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 43 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em cinco anos.

Parágrafo 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

Fl. 20

Parágrafo 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Ficam aprovados os valores fixados nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII anexas à presente lei, as quais fazem parte integrante e inseparável da mesma, para serem cobrados das pessoas sujeitas às normas sanitárias contidas na presente lei, à título de Alvará Sanitária Anual.

Art. 45 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá os decretos e regulamentos necessários à fiel execução desta lei, respeitados os limites do Poder de Regulamentar e a competência legislativa.

Art. 46 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar os convênios com os órgãos da administração pública estadual e federal, que se fizerem necessários à estruturação e efetiva instalação e execução dos serviços de Vigilância Sanitária aprovados por esta lei, bem como realizar as despesas necessárias para a fiel execução da mesma.

Art. 47 - Os termos técnicos que se empregam nesta lei e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal aplicável à espécie e na ausência desta, o constante nos regulamentos expedidos entorno da presente lei.

Art. 48 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cecília, 03 de Dezembro de 1999.

ANTONIO CÉSAR CAMARGO GAMBA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA
DE SUA PUBLICAÇÃO, TENDO SIDO PU-
BLICADA E REGISTRADA NA SECRETA-
RIA DE ADMINISTRAÇÃO, NA DATA SU-
PRA.-

RESP. P/ EXEQUENTE



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA I
ATOS DE SAÚDE

ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	100
111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	100
11101	Conservas de produtos de origem vegetal	100
11102	Doces e produtos de confeitaria com creme	100
11103	Massas frescas	100
11104	Panificação (fabricação e distribuição)	100
11105	Produtos alimentícios infantis	100
11106	Produtos congelados	100
11107	Produtos dietéticos	100
11108	Refeições industriais	100
11109	Sorvetes e similares	100
11199	Congêneres	100

A cada grupo de produtos secundários industrializados pela empresa será acrescido valor de 10 UFIR's

112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11202	Aditivos	70
11202	Água Mineral	70
11203	Amido e derivados	70
11204	Bebidas anaalcólicas, sucos e outras	70
11205	Biscoitos e bolachas	70
11206	Cacau, chocolates e sucedâneos	70
11207	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	70
11208	Condimentos, molhos e especiarias	70
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	70
11210	Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã)	70
11211	Desidratadora de vegetais e ervateira	70
11212	Farinha, moinhos e similares	70
11213	Gelatinas, pudins, pós para sobremesa e sorvetes	70



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA II

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
12	<u>LOCAL DE ELABORAÇÃO OU VENDA DE ALIMENTOS</u>	
121	<u>MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
12101	Açougue	100
12102	Assadora de aves e outros tipos de carne	100
12103	Cantina escolar	100
12104	Casa de carnes	100
12105	Casa de frios (laticínios e embutidos)	100
12106	Casa de sucos, caldo de cana e similares	60
12107	Comércio atacadista, depósito de produtos perecíveis	60
12108	Confeitaria	50
12109	Cozinha de escolas	20
12110	Cozinha de clube, hotel, motel, boate e similares	100
12111	Cozinha de locatários, hospitais, maternidades, casas de saúde	50
12112	Feira livre, comércio ambulante com venda de carne, pescados e outros	100
12113	Lanchonete, café colonial e petiscaria	50
12114	Mercado, super mercado e mini mercado (somatório das atividades)	30
12115	Mercearia e armazém (única atividade)	30
12116	Padaria e panificadora	100
2117	Pastelaria	50
12118	Peixaria (pescados e frutos do mar)	100
12119	Pizzaria	50
12120	Produtos congelados	40
12121	Restaurante, buffet e churrascaria	100
12122	Rotisserie	55
12123	Servidos em carros, drive-in, quiosque, trailer e similares	20
12124	Sorveteria ou posto de venda	30
12199	Congêneres	30

Em estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFIR's das atividades exercidas



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA II

Fl. 02

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
122	<u>MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
12201	Bar, boate e wisqueira	100
12202	Bomboniere	10
12203	Café	50
12204	Depósito de Bebidas	30
12205	Depósito de bebidas	30
12206	Depósito de produtos não perecíveis	30
12207	envasadora de chás, cafés, condimentos e especiarias	50
12208	Feira livre, comércio ambulante de alimentos não perecíveis	15
12209	Quitandas, frutas e verduras	15
12210	Venda ambulante (carrinho de pipoca, milho, sanduíche, etc)	15
12211	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	100
12299	Congêneres	100

Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFIR's das atividades exercidas.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.


TABELA VIII

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
IV	<u>SERVIÇOS DIVERSOS</u>	
61	<u>DIVERSOS</u>	
611	DIVERSOS	
61101	Segunda via do Alvará Sanitário	5
61108	Baixa do Alvará Sanitário	5
618	<u>CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA)</u>	
61801	Até 50 linhas	2
61802	Acima de 50 linhas	4
61803	Laudo Técnico	4
61804	Comunicação vacância de unidade residencial, comercial ou industrial (até 500 m2)	4
619	<u>CERTIFICADOS E EXPEDIENTE</u>	
61901	Certificado e regularidade sanitária	ISENTO
61902	Requerimentos diversos	ISENTO
61903	Certificado de livre comercialização de produtos	ISENTO
620	<u>COMBATE A VETORES</u>	
62001	Desinsetização	até (100 m2) 30
62001	Desratização	até (100 m2) 20
	Para cada metro quadrado de área tratada acima de 100 m2 (p/m2)	0,20

Santa Cecília, 03 de Dezembro de 1999.

ANTONIO CÉSAR CAMARGO GAMBA
PREFEITO MUNICIPAL

A presente lei foi publicada e Registrada
na Secretaria de Administração, na data supra.


Responsável pelo Expediente



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA III

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
13	<u>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE</u>	
131	<u>MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
13102	Agrotóxicos	100
13102	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	100
13103	Insumos Farmacêuticos	100
13104	Produtos Farmacêuticos	100
13105	Produtos Biológicos	100
13106	Produtos de uso laboratorial	100
13107	Produtos de uso médico - hospitalar	100
13108	Produtos de uso odontológico	100
13109	Próteses (ortopédicas, estética e auditiva)	100
13110	Saneamentos domissanitários	100
13199	Congêneres	100

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 20 UFIR's

132	<u>MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
13201	Embalagens	70
13202	Equipamentos e Instrumentos Laboratoriais	70
13203	Equipamentos e Instrumentos Médico-Hospitalares	70
13204	Equipamentos e Instrumentos Odontológicos	70
13205	Produtos Veterinários	70
13206	Congêneres	70

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 15 UFIR's.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA I V

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
14	<u>COMÉRCIO DE INTERESSE DA SAÚDE</u>	
141	<u>MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
14101	Agrotóxicos	70
14102	Comércio e Distribuição de Medicamentos	100
14103	Comércio e Distribuição de Produtos Laboratoriais	70
14104	Comércio e Distribuição de produtos Médico-Hospitalares	70
14105	Comércio e Distribuição de Produtos odontológicos	70
14106	Comércio e Distribuição de Produtos Veterinários	70
14107	Comércio e Distribuição de Saneantes e Domissanitários	70
14108	Produtos Químicos	70
14199	Congêneres	70

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 10 UFIR's.

142	<u>MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
14201	Alimentação animal (ração e supletivos)	50
14202	Comércio e Distribuição de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene	50
14203	Embalagens	50
14204	Equipamentos e Instrumentos Agrícolas e Ferragens	50
14205	Equipamentos e Instrumentos Laboratoriais	50
14206	Equipamentos e Instrumentos Médico-Hospitalares	50
14207	Equipamentos e Instrumentos Odontológicos	50
14208	Fertilizantes Corretivos	50
14209	Prótese (ortopédica, estética e auditiva)	50
14210	Sementes selecionadas e mudas	50
14299	Congêneres	50



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

Para cada atividade secundária exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de 10 UFIR's.

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA V

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
16	<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE</u>	
161	<u>MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	
16101	Asilo e similares	20
16102	Desinsetizadora e ou desratizadora	70
16103	Escola de natação e similares	50
16104	Estação hidromineral, termal e climatério	100
16105	Estabelecimento de ensino pré-escolar, maternal, pré-escola, creche, jardim de infância	60
16106	Estabelecimento de ensino de 1º, 2º e 3º graus e similares	70
16107	Estabelecimento de ensino (todos os graus) e regime internato	70
16108	Piscina coletiva	50
16109	Radiologia industrial	135
16110	Sauna	50
16111	Zoológico	55
16199	Congêneres	50
162	<u>MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO</u>	UFIR
16201	Aviário, pequenos animais, peixes ornamentais e aquários	40
16202	Academia de ginástica, dança, artes marciais e similares	40
16203	Agência bancária e similares	30
16204	Barbearia	10
16205	Camping	50
16207	Casa de espetáculos (discoteca, baile, similares)	50
16208	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	40
16209	Cemitério e necrotério	50
16210	Cinema, auditório e teatro	30



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA V

Fl. 02

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
16211	Circo, rodeio, hípica e parque de diversão	30
16212	Comércio geral (eletrodomésticos, calçados, tecidos, discos, vestuário, etc)	30
16213	Dormitório (por cômodo)	5
16214	Escritório em Geral	15
16215	Estação de tratamento de água para abastecimento público	135
16216	Estação de Tratamento	135
16217	Estética Facial e Maquiagem	40
16218	Floricultura, plantas e mudas	30
16219	Garagem e estacionamento coberto	30
16220	Hotel (hospedagem) por cômodo	10
16221	Igrejas e Similares	15
16222	Lavanderia	30
16223	Motel (hospedagem) por cômodo	10
16224	Oficina e concertos em geral	30
16225	Orfanato e Patronato	15
16226	Parque natural e campo de naturismo	30
16227	Pensão (por cômodo)	05
16228	Posto de combustível e lubrificante	40
16230	Salão de beleza, manicuri e cabeleireiro	30
16231	Shopping (área comum) exceto estacionamentos	40
16232	Serviço e veículo para o transporte de alimentos (por veículo)	30
16234	Serviço de lavagem de veículos	30
16235	Serviço de limpeza de fossa	50
16236	Serviço de limpeza e desinfecção de poço, caixa d'água	30
16237	Tabacaria	30
16238	Transportadora de produtos perecíveis (por veículo)	30
16239	Transporte coletivo (terrestre, marinho e aéreo)	30



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA V

Fl. 03

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR
16240	Empresas prestadoras de módulos sanitários	50
16241	Estabelecimento de propriedade da União, Estado e Município	40
16299	Congêneres	30

Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor da taxa será a soma em UFIR's das atividades exercidas.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA VI

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR	
I	<u>ALVARÁ SANITÁRIO PARA CONSTRUÇÃO</u>		
21	<u>DIVERSOS</u>		
211	DIVERSOS		
21101	Apartamento, hotel e cabana (prédio)	(p/m2)	0,50
21102	Residência	(p/m2)	0,50
	Ampliação	(p/m2)	0,50
	Habitação popular até 40m2	(p/m2)	ISENTO
21103	Sala Comercial	(p/m2)	1,00
21104	Ginásio, estádio e similares	(p/m2)	1,00
21105	Galpão, depósito e similares	(p/m2)	1,00
21106	Garagem e estacionamento coberto	(p/m2)	0,50
21107	Estabelecimento de Saúde	(p/m2)	0,50
21108	Estabelecimento de ensino	(p/m2)	0,50
21109	Estabelecimento de ginástica, natação, lazer	(p/m2)	0,50
21110	Maternal, creche, jardina de infância e asilo	(p/m2)	0,50
21111	Habitação coletiva - internato e similares	(p/m2)	0,50
21112	Cemitérios e afins	(p/m2)	0,50
21199	Congêneres	(p/m2)	0,50



Estado de Santa Catarina
Prefeitura do Município de Santa Cecília

LEI MUNICIPAL Nº 1.146/99 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999.

TABELA VII

CÓDIGO	TIPO DE ESTABELECIMENTO	VALOR DO ALVARÁ EM UFIR	
III	<u>ANÁLISE DE PROJETOS</u>		
31	<u>DIVERSOS</u>		
311	DIVERSOS		
31101	Apartamentos, residência e similares	até 100 m ²	10
31102	Estabelecimento de Saúde	até 100 m ²	10
31103	Estabelecimento de Ensino	até 100 m ²	10
31104	Estabelecimento de ginástica, lazer e similares	até 100 m ²	10
31105	Estabelecimentos e locais de trabalho	até 100 m ²	10
31106	Maternal, creche e jardim	até 100 m ²	10
31107	Cemitérios e afins	até 100 m ²	10
31108	Sistema de Tratamento de Água	até 100 m ²	10
31109	Sistema de tratamento de Esgoto	até 100 m ²	10
31110	Congêneres	até 100 m ²	10

Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m² (p/m²)